



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0008/25/PGC/CMI

ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO PROJETO DE LEI N.º 005/2025
DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE ACRESCENTA
DISPOSITIVO À LEI Nº 810/2022 DO MUNICÍPIO DE
ITAITINGA.

De Itaitinga/CE, 18 de fevereiro de 2025.

**Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara
Municipal de Itaitinga/CE**

Vereador Antonio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no exercício de suas atribuições institucionais e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **Projeto de Lei nº 005/2025**, de autoria da Vereadora Maria Cláudia Ferreira dos Santos Bezerra, que acrescenta dispositivo à Lei nº 810/2022 do município de Itaitinga.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa.

É o Relatório.

O Projeto de Lei nº 005/2025, propõe a inclusão de dispositivo na Lei nº 810/2022, instituindo a Semana Municipal de Conscientização sobre o Autismo, a ser celebrada





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

anualmente no dia 2 de abril, data que coincide com o Dia Mundial da Conscientização do Autismo, reconhecido internacionalmente.

A iniciativa tem como objetivo promover ações educativas e informativas sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), ampliando a visibilidade da causa e fomentando a inclusão e o respeito às pessoas com autismo. A proposta está em consonância com a Lei Federal nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reafirmando a importância da conscientização e da implementação de políticas públicas voltadas a esse público.

Do ponto de vista jurídico, não há óbices legais à aprovação da matéria, uma vez que se trata de competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente aqueles voltados à promoção dos direitos das pessoas com deficiência, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal) e com os objetivos fundamentais da República (art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal).

Diante do exposto, considerando a legalidade, pertinência e relevância social da proposta, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 005/2025.**

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

